



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 12746/21**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Fundação Rubens Dutra Segundo

Representante legal: Robson Dutra da Silva

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

Denunciado: Município de Alagoa Nova/PB

Representante legal: Francinildo Pimentel da Silva

Interessado: Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda.

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00047/2021

Trata-se de denúncia formulada pela Fundação Rubens Dutra Segundo (Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo), CNPJ n.º 01.627.117/0001-62, através de seu representante legal, Sr. Robson Dutra da Silva, CPF n.º 136.303.344-15, acerca de possíveis inconformidades no processamento do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2021, realizado pelo Município de Alagoa Nova/PB no dia 18 de maio de 2021, objetivando as realizações de exames laboratoriais para atendimento do sistema de saúde municipal.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na mencionada delação, nos dados inseridos no sítio eletrônico da aludida Comuna e no sistema TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 117/121, evidenciando, resumidamente, que: a) a Fundação Rubens Dutra Segundo, detentora de personalidade jurídica de direito privado, com finalidade de cunho social, não lucrativa, em face de seu caráter não empresarial, não contém registro em Junta Comercial, mas sim em Cartório Público de Registro Civil; b) o item “16.7.1” do edital, ao prever que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis a serem apresentados pelos licitantes deveriam estar registrados em Junta Comercial, restringiu, inadequadamente, a participação de pessoas jurídicas que não têm a obrigação legal de possuir assentamento nesta entidade; c) o Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda., CNPJ n.º 12.916.888/0001-96, não atendeu o disposto no item “16.7.1” do instrumento convocatório, uma vez que não disponibilizou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, que, no caso, seria 2020, mas as peças atinentes ao ano de 2019; e d) a Instrução Normativa RFB n.º 2.023, de 28 de abril de 2021, somente prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD concernente ao ano-calendário de 2020, mas não estendeu a validade das demonstrações contábeis respeitantes ao exercício de 2019.

Ao final, os analistas da DIACOP I, após pugnarem pela procedência da denúncia, sugeriram a expedição de medida cautelar.

É o breve relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 12746/21**

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela Fundação Rubens Dutra Segundo (Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo), CNPJ n.º 01.627.117/0001-62, através de seu representante legal, Sr. Robson Dutra da Silva, CPF n.º 136.303.344-15, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Areópagos de Contas em face de quaisquer irregularidades nas aplicações da supracitada lei, *in verbis*:

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Além disso, é importante realçar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 12746/21**

Neste sentido, é necessário salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar, objetivando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, quando existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

*In casu*, os inspetores desta Corte, fls. 117/121, evidenciaram a procedência da delação em comento. Para tanto, destacaram duas situações comprometedoras da regularidade do Pregão Presencial n.º 06/2021, realizado pelo Município de Alagoa Nova/PB. A primeira relacionada à inabilitação irregular da Fundação Rubens Dutra Segundo, CNPJ n.º 01.627.117/0001-62, sob a alegação de descumprimento do item "16.7.1" do edital, haja vista a não apresentação de Demonstrações Contábeis registradas em Junta Comercial. A segunda concernente à habitação indevida do Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda., CNPJ n.º 12.916.888/0001-96, em razão do não atendimento do mesmo dispositivo do instrumento convocatório, uma vez que esta não disponibilizou os artefatos contábeis do último exercício social, que seria 2020, mas concernente ao ano de 2019. Vejamos o teor do item que trata da qualificação econômico-financeira:

16.7.1. Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da Lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifos ausentes do texto original)

Com efeito, o edital do certame, ao prever que as Demonstrações Contábeis a serem apresentadas pelos licitantes deveriam estar registradas unicamente em Junta Comercial, restringiu inadequadamente a participação de pessoas jurídicas que não têm a obrigação legal de possuir assentamento nesta entidade estadual. Por sua vez, a denunciante, Fundação Rubens Dutra Segundo, ressaltou que não detém registro em Junta Comercial, mas sim em Cartório Público de Registro Civil, e que suas peças contábeis devem ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 12746/21**

anotação neste ofício. Assim, consoante evidenciado pelos técnicos deste Pretório de Contas, a fundação não poderia ter sido prejudicada em razão da redação inadequada do item do edital, sob o pretexto de vinculação ao instrumento convocatório.

Já no que diz respeito ao outro fato denunciado, igualmente comungando com o entendimento técnico, a habilitação de empresa que disponibilizou artefatos contábeis relativos ao ano de 2019, indo de encontro à previsão editalícia do certame licitatório ocorrido no ano de 2021, que exige a apresentação de Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social (2020), além de descumprir regra do edital, não ofereceu à contratante, Comuna de Alagoa Nova/PB, a oportunidade de conferir as recentes condições financeiras e patrimoniais da licitante (Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda.).

Por conseguinte, resta evidente que a redação do item "16.7.1" do edital da licitação implementada pelo Município de Alagoa Nova/PB, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2021, bem como os atos da Pregoeira Oficial e de sua equipe de apoio, que restringiram a participação de licitante e supostamente direcionaram o certame a outra empresa, comprometeram o caráter competitivo do referido procedimento e caracterizam a vedação estabelecida no art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste diapasão, é necessário registrar o entendimento do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, exposto em sua obra intitulada Leis de Licitações Públicas Comentadas, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 30, especificamente quanto à necessidade de uma boa disputa entre os eventuais interessados para o deslinde da licitação, sempre com base no interesse público, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 12746/21**

A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a competição entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, *inaudita altera pars*, e determino a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Alagoa Nova/PB, tendo como base o Pregão Presencial n.º 06/2021, até decisão final do Tribunal.

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Alagoa Nova/PB, Sr. Francinildo Pimentel da Silva, CPF n.º 033.561.884-70, a Pregoeira Oficial responsável pelo processamento do certame, Sra. Tatiara Gomes de Almeida, CPF n.º 055.823.274-44, e o Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda., CNPJ n.º 12.916.888/0001-96, por meio de um de seus representantes legais, Sr. Matheus Crispim Mayer Ramalho, CPF n.º 046.044.914-10, ou Sra. Thaise Crispim Mayer Ramalho, CPF n.º 046.044.864-17, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 26 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 26 de Julho de 2021 às 10:39



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR